

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	12
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	26
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	29
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	39
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	41
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	46
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	67
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	74
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	78
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	81

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0062/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010639057202417,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ANDRÉ LUIS ARAÚJO PINHEIRO, matrícula n. 124003, no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 15 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0063/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010641039202497,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
26/01 a 02/02/2024	05ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
22 a 26/03/2024	07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0064/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 011, de 6 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1803, de 13 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010641647202418,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora ABENISE CAROLINA DE OLIVEIRA RAMOS, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 76207, da 15ª Promotoria de Justiça da Capital para a 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 25 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0065/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 012, de 13 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1808, de 21 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010641647202418,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora ANDRESSA NEVES VIEIRA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 111211, da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para a 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 25 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0066/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010641697202489,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LAYANNY RODRIGUES DOS SANTOS , matrícula n. 124002, na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 8 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0067/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010633903202312, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 5000349-26.2011.8.27.2710, em 29 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0068/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010633903202312, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 5000139-09.2010.8.27.2710, em 30 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0048/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
PROTOCOLO: 07010641565202457

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 7 a 8 e 14 a 16 de fevereiro de 2024, em compensação aos períodos de 09 a 10/06/2018, 30/06 a 01/07/2018 e 04 a 05/05/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL CGMP N. 05/2024 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Procedimento: 2024.0000659

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA (S) PROMOTORIA (S) DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS (AS) MEMBROS (AS) E CONVIDA OS (AS) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NO (S) ÓRGÃO (S) DE EXECUÇÃO CORRECIONADO (S).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na (s) Promotoria (s) de Justiça de Porto Nacional, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 22 de março de 2024, em sua sede administrativa, situada no Anel Viário, s/nº, Setor Aeroporto, Fone: (63) 3236-3688, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos (as) membros (as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiais na Comarca, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos (as) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação nas Promotorias de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, da Resolução CPJ n. 03/2023, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da (s) Promotoria (s) de Justiça correccionada (s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros ou as membras correccionados (as) serão submetidos (as) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados (as) para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público e convidado os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação nas Promotorias de Justiça correccionadas, conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, datado e assinado eletronicamente.

Palmas, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0155/2024

Procedimento: 2023.0008651

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129 e incisos da Constituição Federal, e, ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e com a necessidade de realização de diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularização da situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que as Peças de Informação Técnica nº 031/2023 e 033/2023, remetidas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – Caoma, informam supressão de vegetação nativa de 32,92 ha e 130,54 ha, respectivamente, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados aos Processos Naturatins 4268, 4269 e 4270-2014-V, imóvel Fazenda Promissão II, situado no Município de Porto Nacional/TO, com área total de 490,31 ha, tendo como suposta proprietária, Marttha de Aguiar Franco Ramos, CPF 846.***.***-**, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Promissão II, situada no Município de Porto Nacional/TO, tendo como interessada Marttha de Aguiar Franco Ramos, CPF 846.***.***-**, determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 06. Inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando-lhe a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0167/2024

Procedimento: 2023.0008788

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou

possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 043/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 81,73 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4867-2013-V, imóvel Fazenda Santa Cruz situado no Município de Peixe/TO, com área total de 2.056 ha, tendo como suposto proprietário, José George Wached Neto, CPF 015*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Cruz, situada no Município de Peixe/TO, tendo como interessado(a), José George Wached Neto, CPF 015*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Oficie-se ao cartório de registro de imóveis, solicitando anotação do presente procedimento e dos passivos ambientais na propriedade, adotando-se o fluxograma de atuação ministerial para o caso em vertente;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0158/2024

Procedimento: 2023.0008661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, *caput* e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamentos (GAEMA-D) foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto e que há necessidade de realização diligências;

CONSIDERANDO que a compensação de reserva legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua reserva legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação e que as outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 027/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), informa supressão de vegetação nativa, de 243,80 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4074-2014-V, imóvel Fazenda Santa Mônica, situado no Município de Natividade/TO, com 5.309,97 ha, tendo como suposta proprietária Sul Amazônia S/A Terraplanagem e Agropastoril, CNPJ 00.763**** apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Mônica, situada no Município de Natividade/TO, tendo como interessada Sul Amazônia S/A Terraplanagem e Agropastoril, CNPJ 00.763**** determinando as seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando-lhe a averbação dos presentes autos e potenciais passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 5) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de instauração;
- 6) dê-se ciência à interessada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar informações e juntar documentos que entender pertinentes;
- 7) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0166/2024

Procedimento: 2024.0000716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, fornecendo informações das Propriedades embargadas pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, no Município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades com passivos de áreas ambiental protegidas, Área de Preservação Permanente e/ou Área de Reserva Legal, além de possíveis fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Administrativo nº 2021.0008055 - Regularidade Ambiental Embargos IBAMA Paraíso do Tocantins, evento 31, foi determinada a instauração de Procedimentos individualizados para investigar os imóveis com deficit de áreas ambientalmente protegidas e fraudes em autorizações de exploração vegetal pelo órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Danúbio Azul, Parte do Lote 100, Loteamento São José, tendo como proprietários Jocelio Cabral Mendonça, CPF/CNPJ nº 587.681.*****, e Maria Lúcia Lima da Silva, CPF/CNPJ nº 343.418.*****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Danúbio Azul, Parte do Lote 100, Loteamento São José, com uma área de 185 ha, tendo como proprietários, Jocelio Cabral Mendonça e Maria Lúcia Lima da Silva, no Município de Paraíso do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, CAR da propriedade, endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

[Anexo I - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA.3338.2021.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ec5d5e9779c49b9d389dd3c163c00d6

MD5: 4ec5d5e9779c49b9d389dd3c163c00d6

[Anexo II - Embagos Paraíso do Tocantins.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3683d6f3e3d4b7a52c6236a75c06b5c6

MD5: 3683d6f3e3d4b7a52c6236a75c06b5c6

[Anexo III - Despacho.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4b056c4e5ceb680eb1d59e0d9d571209

MD5: 4b056c4e5ceb680eb1d59e0d9d571209

[Anexo IV - ANALISE PEDIDO DE COLABORAÇÃO N 027 2023 REQ 2022 0086 autos ibama.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea7f0cc9856f0330451169f1b0fad20c

MD5: ea7f0cc9856f0330451169f1b0fad20c

Formoso do Araguaia, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000877

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0000877, autuado no âmbito da Promotoria de Justiça de Araguacema/TO, em 02/02/2023, com o intuito de apurar falhas na prestação de serviço da empresa prestadora de serviços elétrico ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Com a finalidade de apurar a realidade dos fatos, o Ministério Público expediu ofícios para o Município de Araguacema/TO, para Energisa/TO e para ANEEL.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Após detida análise dos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial.

Isso porque, verificou-se a existência de uma Ação Civil Pública sobre o mesmo objeto que tramita nesta comarca autos nº 50000630320108272704, a qual está em fase de cumprimento de sentença, onde a empresa requerida foi condenada a obrigação de fazer consistente em:

- 1) REPARAR, ATUALIZAR e MODERNIZAR todo o sistema de fornecimento de energia elétrica prestado ao Município de Araguacema/TO, comprovando nos autos as providências técnicas e investimentos para a melhoria da qualidade do serviço; e
- 2) SOLUCIONAR o problema da interrupção e oscilação de energia elétrica em Araguacema/TO, de maneira a fornecer energia elétrica de modo contínuo, especialmente para evitar as constantes interrupções e oscilações de tensão da rede elétrica.

Neste diapasão, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e homologação.

Cumpra-se.

Araguacema/TO, data certificada pelo sistema.

Anexos

[Anexo I - 5000063-03.2010.8.27.2704 eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6ccc3da10f17697bd4ec14be9a3ab2c1

MD5: 6ccc3da10f17697bd4ec14be9a3ab2c1

Araguacema, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0146/2024

Procedimento: 2022.0009392

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.732/2012 nos artigo 2º § 3º, artigo 03º determina que “Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. “O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.”

CONSIDERANDO que os fatos em apuração apontam irregularidades na realização de exames de Biópsia uma vez que os respectivos resultados não estriam sendo entregues aos pacientes.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, incisos VI e VII, da LC Estadual n.º 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2022.0009392, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal n.º 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar resultado de exames de Biópsias;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Inicialmente, cumpra-se com os despachos de eventos 10 e 11, sem prejuízo de contato telefônico com a Sra. N.L.A.D.S. solicitando informações atualizadas
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005874A

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2023.0005874A, autuada em 07 de junho de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara de Vereadores de Araguaína-TO, decorrentes de: - contratações, mediante dispensa/inexigibilidade de licitação, de empresa de transmissão/mídias e do estabelecimento Café Dom Lucas; e - utilização de recursos públicos para a realização de churrasco durante a 33ª Cavalgada da cidade.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 3).

Foram solicitadas à Instituição responsável e ao seu representante legal informações sobre os fatos ventilados, além de remessa da documentação pertinente (evento 5).

Após dois pedidos de dilação de prazo, acostou-se os documentos pertinentes (evento 11).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em síntese, o denunciante relatou 3 (três) fatos distintos envolvendo a Câmara de Vereadores de Araguaína-TO: 1. Ausência de processo licitatório para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, com fornecimento de equipamentos e profissionais; 2. Ausência de processo licitatório para a contratação de cafés da manhã diários; 3. Utilização de recursos municipais na realização de churrasco durante a 33ª Cavalgada de Araguaína-TO.

Vejamos a análise de cada tópico em contraponto com a documentação colacionada pela Casa de Leis local.

1. CONTRATO DE TRANSMISSÃO/MÍDIAS

Veja-se que, no final do ano de 2022, a Câmara de Vereadores realizou pesquisa de preço para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, com fornecimento de equipamentos e profissionais para atender as necessidades dos atos prestados.

Ademais, encaminhou cópia integral do Processo Licitatório - Pregão n.º 001/2022 (evento 11, fls. 08/181), que acarretou na contratação da Empresa CAMAV Serviços de Marketing Digital Ltda., pelo menor preço, de acordo com o Termo de Contrato n.º 003/2023 (evento 11, fls. 170/175).

Ou seja, a alegação de que a contratação ocorreu sem a realização de procedimento licitatório adequado não merece prosperar.

Quanto ao valor do contrato, o denunciante afirma que houve um aumento desproporcional, pois antes o valor anual era de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), agora passando para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Neste sentido, foram empreendidas diligências para fazer o comparativo dos contratos firmados, aliado ao fato da Casa de Leis informar que houve aumento da demanda e exigência dos serviços prestados, justificando a necessidade de disponibilização de mais pessoal, equipamentos e serviços, como produção ao vivo, publicações e imagens.

Primeiro, o valor do contrato, após os lances, foi firmado em R\$ 258.480,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), abaixo das pesquisas de preços realizadas, conforme evento 11, fls. 08/15.

Ainda, ao analisar o Contrato n.º 003/2023 com o anterior, o Contrato n.º 006/2021, observa-se que houve um aumento nas exigências em relação à prestação de serviço, à qualidade do equipamento e a terceirização da mão de obra:

Contrato n.º 06/2021

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL R\$
01	12	MESES	Prestação de serviço de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, conforme segue a baixo: A) Transmissão ao vivo das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, solenes e audiências públicas da Câmara Municipal de Araguaína, realizadas no Plenário ou fora dele; B) Transmissão ao vivo ou gravadas de reuniões públicas ou eventos requeridos pelos Vereadores realizados no Plenário da Câmara Municipal ou fora dele, após autorização da Mesa Diretora;	R\$ 6.500,00	R\$ 78.000,00

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03



			C) Gravação interna de programa mensal dos Vereadores, sendo 01 (um) vídeo mensal por vereador; D) Gravação de programas a critério da Mesa Diretora; E) Produção de chamadas institucionais a critério da Mesa Diretora; F) Os serviços, objeto desta licitação, serão veiculados via web.		
--	--	--	--	--	--

Contrato n.º 003/2023

ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL R\$
01	12	MESES	<p>Prestação de serviço de produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, conforme segue a baixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Transmissão ao vivo das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, solenes e audiências públicas da Câmara Municipal de Araguaína, realizadas no Plenário ou fora dele; • Transmissão ao vivo ou gravadas de reuniões públicas ou eventos requeridos pelos Vereadores realizados no Plenário da Câmara Municipal ou fora dele, após autorização da Mesa Diretora; • Gravação interna de programa mensal dos Vereadores, sendo 01 (um) vídeo mensal por vereador; • Gravação de programas a critério da Mesa Diretora; • Produção de chamadas institucionais a critério da Mesa Diretora; • Os serviços, objeto desta licitação, serão veiculados via web. • Os profissionais envolvidos na produção, edição e veiculação dos programas (Cinegrafistas; Editor de Imagem e Jornalista), devem ser disponibilizados pelo licitante vencedor, com registro em carteira e registro profissional no órgão competente, bem como todos os equipamentos com a configuração mínima: 01 - Câmara PANASONIC AG-UX90 - UHD 4K:30/24p, FHD 60/30/34p, Função de correção de cor de 16 eixos; 01 (uma) - Câmera de vídeo XA15 Full HD PAL; 01 (uma) - Câmera Robótica Ptz Uv510 Full Hd 20x Usb3.0/hdmi/ip 1080p60; 01(um)- Computador de edição e exibição - Pc Cpu Gamer Edição I7 16gb Ssd 256 Placa De Vídeo 4gb Wifi. 	R\$21.540,00	R\$258.480,00

Assim, foi acrescentado um novo tópico na prestação de serviço a ser realizado pela empresa, trata-se da terceirização dos profissionais envolvidos na produção, que passaram a ser de responsabilidade contratada, a qual compete fornecer os com profissionais com registro no órgão responsável e arcar com todos os encargos trabalhistas.

Ademais, a empresa contratada deverá disponibilizar todos os equipamentos para a produção, captação e transmissão de imagens e sons, ao vivo e gravado, os quais possuem um alto valor agregado.

Portanto, ao analisar que o valor da contratação de R\$ 258.480,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), tem-se incluso o fornecimento de toda a mão de obra para a realização da produção, captação e transmissão de todos os eventos Câmara de Vereadores, bem como o fornecimento de todos os equipamentos necessário para tanto, por um período de 12 (doze) meses, com valor mensal de R\$ 21.540,00 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta reais).

Ou seja, diante da comparação dos valores levantados, conclui-se que a quantia despendida é proporcional aos encargos e responsabilidades assumidas pela contratada.

2. CAFÉS DA MANHÃ

Quanto ao tópico da contratação de empresa para fornecimento de cafés da manhã sem prévia licitação, a Câmara de Vereadores informou que a contratação com o estabelecimento empresarial Café Dom Lucas Ltda, inscrito no CNPJ n.º 20.340.248/0001-09, se deu uma única vez, por meio do Processo de Dispensa de Licitação n.º 53/2023, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, no valor total de R\$ 4.978,00 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais), para a realização de 7 (sete) coffee breaks, servidos em eventos específicos, relacionados a momentos festivos.

Observa-se que, na ordem e no recibo de pagamento, ambos emitidos pela Câmara de Vereadores (evento 11, fls. 04/05), tratou-se de eventos realizados entre os dias 03 e 18 de janeiro de 2023, com representantes da sociedade civil, órgãos da segurança pública, e autoridades do município.

Portanto, diferente do alegado, a contratação foi pontual, e, em razão do valor, devidamente dispensada a licitação, ao que, não se vislumbra, *a priori*, indícios de ilegalidade praticada pelo Legislativo Municipal.

3. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS PARA CHURRASCO DURANTE A CAVALGADA

Conforme juntado aos autos (evento 11, fls. 03/07), a Câmara de Vereadores não demandou o dispêndio de verbas públicas para a realização do churrasco em questionamento, destinando apenas o apoio institucional.

E, por meio deste, solicitou a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer a disponibilização de estrutura de palco para servir de camarote no evento (evento 11, fl. 07).

Em relação, propriamente, ao fornecimento de quantia financeira para a confecção do churrasco, alegou-se que foram doadas 2 (duas) vacas, pelo Vereador Sargento Jorge Carneiro e pelo Sr. Raul Guimarães, irmão do Deputado Federal Alexandre Guimarães.

Ademais, a Associação dos Funcionários da Câmara - AFUCAM, organizadora do evento, foi a responsável por arcar com os custos (churrasqueiro, cantor, etc.).

III - CONCLUSÃO

Assim, com base nas informações repassadas, conclui-se que não houve lesão ao patrimônio público, e, por consequência, não subsistem elementos para intervenção ministerial.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não contemplam elementos para propositura de ação por ato de improbidade administrativa (ação civil pública), restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4.º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

Pelo exposto, art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2023.0005874A, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Comunique-se a Ouvidoria-Geral do Ministério Público, em razão do Protocolo n.º 07010578507202315, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0142/2024

Procedimento: 2023.0008710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2023.0008710, oriunda da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, dando conta de suposta prática de crime de estupro de vulnerável praticado por A.S.B., em face da menor J.A.S.;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei n.º 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de J.A.S., qualificada nos autos do procedimento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência do evento 4, concedendo 15 dias para o encaminhamento da resposta;
- c) officie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008978

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir denúncia que anonimamente revela eventual superfaturamento na contratação de serviços de imunização, dedetização e controle de pragas pela Câmara Municipal de Nova Olinda/TO.

Oficiado, o Presidente da Câmara apresentou cópia do procedimento de dispensa a licitação nº 20/2023.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento da notícia de fato, com fundamento no art. 5, II, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, *in verbis*:

Art. 5º- A notícia de fato será arquivada quando:

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A denúncia cinge da notícia de que houve superfaturamento do valor de mercado na contratação dos serviços de imunização, dedetização e controle de pragas pela Câmara de Vereadores (evento 1, item 2).

De todo modo, ao analisar profundamente a cópia do processo de dispensa a licitação, consigno a continuidade do procedimento inoportuna e contraproducente.

Vislumbra-se que a documentação contida está inteiramente de acordo com o tipo escolhido, assegurado no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e apesar de o denunciante afirmar superfaturamento no serviço contratado, encontra-se ausente a prova efetiva do prejuízo, de forma que, o serviço foi efetivamente prestado em duas etapas e a época da contratação não se demonstrou a existência de outros fornecedores com melhor preço ou proposta.

Ademais, o valor do contrato(R\$ 5.995,50) que se encontra em conformidade aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, é irrisório, de maneira que se torna muito dispendioso movimentar o Poder Judiciário, onde os custos processuais são maiores do que o valor a ser reparado, não sendo ao nosso juízo viável propor ação judicial para tal fim.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação n.º 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e

para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Acerca do assunto, analogicamente, na esfera federal, o Ministério Público Federal através da ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR, deliberou no sentido de:

“O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial mercedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa”.

Com efeito, tendo em vista que não há regulamentação por parte do Ministério Público do Estado do Tocantins, nem mesmo vedação em seguir referida Orientação, esta Promotoria de Justiça adotou por analogia adotar a ORIENTAÇÃO Nº 3/5ª CCR do Ministério Público Federal.

Por outro lado, o próprio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins homologou promoção por arquivamento em caso de valor irrisório, vejamos:

Autos CSMP nº 290/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 131/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ACÓRDÃO TCE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – VALOR IRRISÓRIO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA”. Voto acolhido por unanimidade. (234ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 28.04.2020)

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório. Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0008978 e determino as seguintes providências:

1. considerando que se trata de denúncia anônima, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

2. decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0152/2024

Procedimento: 2023.0001261

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, substituto automático da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na abertura de crédito no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões de reais) para contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de geração fotovoltaica para os órgãos da Prefeitura e iluminação pública do Município de Santa Fé do Araguaia/TO e obras de infraestrutura e pavimentação urbana;

CONSIDERANDO o termo de revogação do Pregão nº 002/2023 cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de sistema de energia solar (ev. 13/14), diante das irregularidades apontadas no certame;

CONSIDERANDO que até o momento não constam informações quanto ao Projeto de Lei nº 02/2023;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais ilegalidades no Projeto de Lei nº 002/2023, cujo objeto é a contratação de empréstimos com entidade financeira para realizar obras de infraestrutura e pavimentação urbana, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requirite-se ao Município de Santa Fé do Araguaia para que informe se houve a aprovação do Projeto de Lei nº 02/2023, e em caso positivo, encaminhe em anexo a Lei Municipal. Ademais, informe se houve abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0156/2024

Procedimento: 2023.0012060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO Notícia de Fato, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 23/11/2024, decorrente de representação apócrifa, efetuada junto à ouvidoria deste órgão, narrando supostas irregularidades referentes a um Salão de Beleza, denominado *Studio Cida Alves*, que estaria localizado no subsolo da Assembleia Legislativa deste Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que indícios da veracidade dos fatos foram confirmados por meio de pesquisas em fontes abertas, conforme certidão do evento 03;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente notícia de fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0012060

2-Objeto: supostas irregularidades referentes ao uso de espaço público para utilização de um Salão de Beleza, localizado no subsolo da Assembleia Legislativa deste Estado do Tocantins;

3-Investigado: a apurar.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;

3. Oficie-se o Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe informações com vistas a esclarecer os fatos narrados neste procedimento e remeter documentos acerca do uso do espaço público da Assembleia por um salão de beleza, caso verdadeiros os fatos.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013033

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pelo interessado GUILHERME HENRIQUE, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que foi apresentada impugnação junto à FGV – ALETO, solicitando a inclusão de prova prática, todavia, *foi injustamente rejeitada, contrariando princípios de equidade e transparência no processo seletivo.*

Ao final, solicita a apuração desses fatos, visando *garantir a lisura e a igualdade de condições a todos os candidatos.*

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”
(Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para

a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0013021

Trata-se de notícia de fato consubstanciada em representação efetuado pelo interessado JONAEI MACEDO NASCIMENTO, visando a impugnação do edital nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO¹.

A parte autora em sua representação alega que foi apresentada impugnação junto à FGV – ALETO, solicitando a inclusão de prova prática, todavia, *foi injustamente rejeitada, contrariando princípios de equidade e transparência no processo seletivo.*

Ao final, solicita a apuração desses fatos, *visando garantir a lisura e a igualdade de condições a todos os candidatos.*

É o relatório.

Segue a manifestação.

A representação postulando impugnação do certame não merece acolhida.

Explica-se.

Inicialmente, vale consignar que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação em concursos públicos, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que tais regras estejam em consonância com a lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632853/CE, apreciou mérito de tema com repercussão geral e, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

“Tema 485 – Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 632853

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”
(Grifei)

É dizer: se a administração compreendeu que a prova objetiva é suficiente para a seleção do cargo de intérprete de libras, não cabe ao Judiciário alterar tal compreensão.

De qualquer modo, compreendemos que a prova objetiva, desde que com conteúdo pertinente é suficiente para

a seleção.

Vale mencionar que o recente concurso público realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, com provas aplicadas pela FGV (EDITAL Nº 01/2023) também estabeleceu somente prova objetiva e também foi objeto de questionamento por interessados na NF 2023.0002586.

Naquele outro concurso, todavia, conforme consta da decisão na NF 2023.0002586, o espelho da prova², revela que a avaliação foi realizada de modo escrito, porém para a prova valeu-se de várias questões com ilustrações e fotografias sobre os sinais de libras. Sugere-se o acesso a <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf>

Resta assim, efetivamente que foi avaliado o conhecimento específico na linguagem dos sinais, inclusive suas aplicações práticas.

Portanto, tanto naquele caso, como no presente, o que se vê é que a administração pública valeu-se, legalmente, da discricionariedade para estabelecer os critérios de avaliação numa prova escrita, mas com inúmeras questões com imagens da linguagem brasileira de sinais, permitindo plena avaliação do conteúdo. Assim, contata-se que não era caso de qualquer atuação do Ministério Público para impugnação do certame.

Quanto a alegação de que a realização de prova prática para o referido cargo é uma exigência legal, prevista na Lei nº 12.319/2010, alterada pela recente da Lei Nº 14.704/23, também não procede. Vejamos:

No edital ora impugnado, na página 58, consta que para o cargo de “Técnico Legislativo – Tradutor e Intérprete de Libras”, os requisitos são ensino médio e habilitação técnica específica.

A profissão de tradutor e intérprete de Libras é regulamentada pela referida lei de nº 12.319/10, que aborda de maneira específica, no seu artigo quarto, as atribuições e requisitos próprios dessa profissão, que precisam ser apresentados pelos profissionais que almejam trabalhar como tradutores e intérpretes de Libras.

Art. 4º – O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de: (“Caput” e Incisos do artigo com redação dada pela Lei nº 14.704, de 25/10/2023)

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Constata-se, pois, que a realização de prova prática para o cargo, não está elencada como uma exigência legal.

Em suma: é caso de arquivamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, não sendo caso de impugnação do certame inaugurado pelo EDITAL Nº 01/2023, do concurso público a ser realizado pela Assembleia Legislativa do Tocantins – ALETO.

-Cientifique-se o autor da representação.

Cumpra-se.

[1https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/minuta-edital-aleto-demais-cargos-v.3.pdf)

[2https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/cns111-professor-da-educacao-basica-professor-regente-letras-librascns111-tipo-1.pdf)

Palmas, 19 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0148/2024

Procedimento: 2023.0001116

Objeto: Garantia dos direitos da criança e do adolescente com foco na inclusão educacional.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – regulamenta os direitos das crianças e adolescentes, os vários deveres para ampará-los, além de instrumentos, órgãos e serviços indispensáveis para uma efetiva proteção destes direitos, sendo-lhes assegurada a proteção integral de seus direitos, inclusive as oportunidades para lhes possibilitar seu desenvolvimento pessoal em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001116, o qual possui como objeto situação envolvendo a proteção integral de crianças, dentre os direitos, o acesso e permanência na educação em igualdade de condições;

Resolve CONVERTER a Notícia de Fato nº 2023.0001116 em Procedimento Administrativo, tendo em vista a necessidade de acompanhar melhor a garantia do direito ao efetivo acesso educacional e ao direito de aprender, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determino inicialmente:

1. Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;
2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Oficie-se a SEMED, para que forneça esclarecimentos sobre o caso, bem como as seguintes informações:
 - a) informe a nome e formação profissional do cuidador e/ou professor auxiliar da criança mencionada evento 01 do procedimento em tela;
 - b) envie cópia do plano individual da criança em questão;
 - c) envie fotos da sala de recursos da Escola Municipal Degraus do Saber;

Após averiguações, volvam-me os autos.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0011540

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2023.0011540, referente à situação de vulnerabilidade social de (02) duas pessoas em situação de rua, que residem embaixo de um quiosque ao lado da Quavi e do Restaurante Jardim, na Avenida Teotônio Segurado, e que são usuárias de álcool e drogas, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0161/2024

Procedimento: 2024.0000704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei no 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei no 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar as circunstâncias dos fatos envolvendo a adolescente P.M.S.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis assegurados às crianças e adolescentes, consoante o artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 201 VIII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).
3. Determinação das diligências iniciais:
 - 3.1 Oficie-se Secretaria de Cidadania requisitando cópia de todo procedimento administrativo em relação a adolescente.
4. Designo os servidores lotados nessa 20ª Promotoria de Justiça de Palmas para secretariarem o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.
5. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - relatório.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e87f5a167574b9265e598e9ff0987700

MD5: e87f5a167574b9265e598e9ff0987700

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0147/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1537/2021)

Procedimento: 2017.0003634

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 02/2024/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2017.0003664

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar possível lesão à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-793716,4596; Y-8881273,1370 UTM FUSO 22, descrito como Loteamento Chácara Especiais, gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Chácara 430, Palmas-TO de propriedade de Albertino Batista Lima e Maria Angélica Minharro Lima;

Considerando que Albertino Batista Lima e sua esposa Maria Angélica Minharro Lima, informaram que em 13 de fevereiro de 2001 venderam o imóvel denominado Chácara 430, do Loteamento de Chácara Especiais, Gleba Jaú 4ª Etapa, com área de 06,0000 ha, situado em Palmas, ao Sr. Ediney Gonçalves Umbuzeiro, o qual no início do mês de março do corrente ano os procurou para assinatura da escritura da transferência do imóvel;

Considerando a informação de que o loteamento foi iniciado por Ediney Gonçalves Umbuzeiro, inclusive que o auto de infração nº 006988 em nome de Albertino Batista Lima, foi impugnado por este em 2019 com as mesmas afirmações supramencionadas;

Considerando ao Inquérito Policial nº 3373/2021 da DEMAG (E-proc nº 0007436-12.2021.8.27.2729), instaurado para a apuração do delito tipificado no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/79 (loteamento ilegal do solo para fins urbanos) pelo investigado EDINEY GONÇALVES UMBUZEIRO durante o loteamento ilegal da Chácara nº 430, Gleba Córrego Jaú, 4ª etapa, Palmas-TO, inclusive que já tramita perante esta Especializada o PA 2022.0007962, cujo via acompanhar a proposta de ANPP;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 37/2018/23ªPJC, para incluir como investigado Ediney Gonçalves Umbuzeiro responsável pelo parcelamento irregular do Loteamento Chácara Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Chácara 430 e retirar do polo passivo Albertino Batista Lima e sua esposa Maria Angélica Minharro Lima.

Para tanto, DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se Ediney Gonçalves Umbuzeiro para apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito os servidores lotados nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital,

independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0141/2024

Procedimento: 2024.0000651

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento

ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente C.A.A.A., com 3 (três) anos de idade, portador de anemia falciforme na forma grave, apresentando quadro de colelitíase desde março de 2023, dor abdominal aguda, internações hospitalares recorrentes, após avaliação da equipe de cirurgia pediátrica do Hospital Geral de Palmas (HGP), foi indicado a realização de consulta em cardiologia pediátrica e procedimento cirúrgico de colecistectomia pelo risco elevado de evoluir com colangite e pancreatite e complicações graves, classificado com o risco amarelo em 03 de outubro de 2023, ou seja, mais de 90 (noventa) dias. A genitora T.A.C., alega que no dia 19 de janeiro de 2024 a criança agravou o quadro clínico, conforme consta no relatório médico emitido pela médica hematologista pediátrica. Aduz ainda que até a presente data não há previsão para realização da consulta pré-operatória e a consulta especializada.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento da consulta pré-operatória e consulta especializada, pelo Estado do Tocantins ao usuário do SUS – C.A.A.A., de 3 (três) anos de idade.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009059

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 015/2018, instaurada em 19.01.18, no âmbito da 2ª Promotoria de Dianópolis/TO, a partir de representação popular formulada por parlamentar municipal, que narra possível fracionamento ilegal de despesas relacionadas a serviços da mesma natureza, decorrente da aquisição de peças para a manutenção e reparos dos veículos da frota municipal, nos anos de 2009 a 2012, favorecendo as empresas denominadas DIAUTO – Dianópolis Auto Peças LTDA, F & S Auto Peças e Serviços Ltda, J & R Autos Peças e Serviços LTDA, Adolfo Nunes de Jesus Neto – ME e Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA.

Instaurado o presente, foi determinado a intimação dos supostos envolvidos, bem como oficiado ao município para que preste informações sobre as aquisições de peças,

No evento 02, foram requisitadas outras informações complementares, as quais não foram cumpridas em sua totalidade.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, operou-se o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação.

Inicialmente, o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

In casu, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial, não sendo um fim em si mesmo.

No ponto, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2018 para investigar possíveis irregularidades no fracionamento ilegal de despesas relacionadas a serviços da mesma natureza pelo Prefeito Municipal à época, sr. José Salomão Jacobina Aires, e outros, nos anos de 2009 a 2012.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelos Prefeito Municipal de Dianópolis-TO em favor de supramencionadas empresas, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade insculpida na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término o ex-Prefeito em 2012, até a presente data, já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível, infere-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, *“não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”* Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela

prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Demais disso, caberia à própria pessoa jurídica de direito público procurar o ressarcimento dos seus prejuízos, sendo a atuação ministerial, nesse caso em específico, apenas de caráter subsidiário.

Outrossim, todas as tentativas de investigação não foram capazes de mesurar, corretamente, eventual dano ao erário. Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*” o que, no caso em comento, forçosamente se reconhece.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009060

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 024/2018, instaurado em 31.08.2017, no âmbito da 2ª Promotoria de Dianópolis/TO, a partir das informações constantes na Notícia de Fato nº 171/2016, advinda de apresentação não identificada, que narra possível irregularidades perpetradas pelo então Presidente da Câmara de Vereadores, sr. Robson Barros Dourado, consistente no pagamento irregular de serviços realizados na Câmara Municipal de Dianópolis-TO, ocasionando possível lesão a Administração Pública e prejuízos ao erário.

Instaurado o presente, foi determinado a intimação do suposto envolvido, bem como oficiada a Câmara de Vereadores de Dianópolis para que preste informações sobre os fatos narrados na presente denúncia.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, operou-se o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação.

Inicialmente, o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

In casu, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial, não sendo um fim em si mesmo.

No ponto, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2017 para investigar possíveis irregularidades perpetradas pelo então Presidente da Câmara de Vereadores, sr. Robson Barros Dourado, consistente no pagamento irregular de serviços realizados na Câmara Municipal de Dianópolis-TO.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade insculpida na

Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término o ex-Presidente da Câmara em 2016, até a presente data, já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível, infere-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, *“não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”* Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de

ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Demais disso, caberia à própria pessoa jurídica de direito público procurar o ressarcimento dos seus prejuízos, sendo a atuação ministerial, nesse caso em específico, apenas de caráter subsidiário.

Outrossim, todas as tentativas de investigação não foram capazes de mesurar, corretamente, eventual dano ao erário. Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*” o que, no caso em comento, forçosamente se reconhece.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0154/2024

Procedimento: 2024.0000699

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, *caput*, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL N. 00037050220218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Notifique-se o (a) indiciado (a) e seu advogado para comparecimento na audiência de ANPP, a ser realizada no dia 31/1/2024, no período vespertino, por meio virtual, disponibilizando-lhe o link de acesso;
- d) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0153/2024

Procedimento: 2024.0000687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00061099420198272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Notifique-se o (a) indiciado (a) e seu advogado para comparecimento na audiência de ANPP, a ser realizada no dia 31/1/2024, no período vespertino, por meio virtual, disponibilizando-lhe o link de acesso;
- d) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0162/2024

Procedimento: 2024.0000705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00057779320208272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Notifique-se o (a) indiciado (a) e seu advogado para comparecimento na audiência de ANPP, a ser realizada no dia 31/1/2024 às 14h30, por meio virtual, disponibilizando-lhe o link de acesso;
- d) Notifique-se a vítima para informar eventuais prejuízos.

Paraíso do Tocantins, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0151/2024

Procedimento: 2023.0012478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, constituindo serviço público relevante, conforme artigos 131 e 135 da Lei nº 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o trabalho infantil é um problema social a nível mundial a ser enfrentado pela família, comunidade, sociedade em geral e poder público, assegurando a proteção do público infantojuvenil, inclusive em desestímulo a promoção de mencionada forma de violência;

CONSIDERANDO que o uso da internet no Brasil tem como princípio a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, consoante Art. 3º, VI, da Lei nº 12.965/14;

CONSIDERANDO o OF. CMDCA Nº 122/2023 (Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Nacional) que informa acerca de postagens alegadamente depreciativas ao Conselho Tutelar e em incentivo ao trabalho infantil feitas pelo perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial) na rede social Instagram;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, I, da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar notícia quanto a suposta violação dos direitos das crianças e adolescentes pelos administradores do perfil “As portuenses” (@asportuensesoficial) na rede social Instagram.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- b) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- c) Designe-se reunião para a oitiva dos moderadores da página “As portuenses” (@asportuensesoficial) da rede

social Instagram, para o esclarecimento dos fatos, expedindo as notificações na forma determinada ao evento 2.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, do termo de declaração acostado ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos demandados.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0001610

RECOMENDAÇÃO N. 3/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, agindo por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça subscrevente, e observando as regras e diretrizes principiológicas que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), CONSIDERANDO que a CF88 elegeu o princípio da legalidade como um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, impondo à Administração, em todas as esferas do Poder Público, a observância do texto constitucional, da legislação infraconstitucional e seus regulamentos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Tocantins (TO), determinando que a Administração municipal, direta ou indireta, deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, na forma do artigo 37 da CF88;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que a Lei Complementar Municipal n. 195, de 30 de maio de 2009, dispõe sobre o "*Estatuto dos Servidores Públicos*" e estabelece no artigo 2º que "*cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*" e que "*os servidores [deverão realizar] jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas*" (artigo 24);

CONSIDERANDO que, independentemente de ser comissionado ou não, o servidor público que deixa de registrar a sua jornada de trabalho e/ou prestar contas de suas atividades poderá receber advertências e outras penalidades mais graves;

CONSIDERANDO que, embora o "*Estatuto dos Servidores Públicos*" prescreva que "*não estão sujeitos às limitações fixadas no caput [do artigo 24] os servidores que exercem funções de serviço externo não subordinado ao horário*" (§ 3º), isso não significa que a sua atuação não deverá ser fiscalizada, já que a falta de controle reverterá, certamente, em prejuízos ao erário diante de eventuais pagamentos de vencimentos sem a efetiva contraprestação laboral;

CONSIDERANDO que para os servidores públicos que realizam trabalhos externos a Administração poderá adotar o controle da jornada através de planilhas de registro, "GPS" localizador, *smartphones* e outras ferramentas e *softwares* específicos para essa finalidade, os quais poderão ser facilmente encontrados em sítios eletrônicos e empresas que atuam nesse ramo;

CONSIDERANDO que a adoção dessa providência poderá trazer benefícios ao governo do Município de Santa Rita do Tocantins (TO), como a otimização do tempo e a melhoria da produtividade;

CONSIDERANDO, assim, as informações e documentos amealhados nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 2023.0001610 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) (*vide* cópia da portaria inaugural em anexo), dando conta de que o sr. Sebastião Pinheiro é servidor comissionado de Santa Rita do Tocantins (TO), realiza a função de "*assessor de gabinete da prefeita*" na zona rural desse município e, portanto, não realiza o diário registro de suas atividades e/ou frequência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, independente e autônoma e pela CF88 lhe foi incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferida a possibilidade de expedir recomendações para aprimorar a atuação dos órgãos públicos, garantir a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade das políticas públicas;

Resolve recomendar à GESTORA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS (TO) que adote as medidas necessárias para adequar a atuação funcional de todos e quaisquer servidores públicos municipais que, atualmente, realizam funções de serviço externo sem o regular registro da frequência em "*folha de ponto*" a fim de permitir e garantir a efetiva fiscalização e acompanhamento de suas atividades, notadamente aquelas desempenhadas pelo servidor Sebastião Pinheiro, o que poderá fazer, por exemplo, valendo-se dos expedientes mencionados no 7º parágrafo deste documento.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da presente Recomendação, para que seja encaminhada resposta sobre o seu acatamento (ou não).

Ademais, determino seja enviada cópia da Recomendação para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Anexos

[Anexo I - baixados \(4\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/95bddf524d08f7ec11ca0803fc47b007

MD5: 95bddf524d08f7ec11ca0803fc47b007

[Anexo II - download - 2023-07-03T142442.255.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1f3ac49fa629625ded47d2b0974da9f5

MD5: 1f3ac49fa629625ded47d2b0974da9f5

Porto Nacional, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/01/2024 às 18:31:29

SIGN: 792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/792b803bc3486b2769aa432db4618dcb1519833e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS